

## EXISTE “PLÁGIO DE IDEIAS”? COMO ENFRENTAR O IMPASSE ENTRE O UNIVERSO ACADÊMICO E O DIREITO AUTORAL ACERCA DO “PLÁGIO INDIRETO”<sup>1</sup>

### *DOES “PLAGIARISM OF IDEAS” EXIST? HOW TO ADDRESS THE IMPASSE BETWEEN THE ACADEMIC SPHERE AND COPYRIGHT LAW REGARDING “INDIRECT PLAGIARISM”<sup>2</sup>*

**FAYGA SILVEIRA BEDÊ**

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e da Graduação em Direito da Universidade Christus – UNICHRISTUS. Editora-Chefe da Revista Opinião Jurídica. Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Fortaleza (CE), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6444-2631>. E-mail: [bedefayga@gmail.com](mailto:bedefayga@gmail.com).

**ROBERTO REIAL LINHARES**

Advogado atuante em propriedade intelectual e Direito Digital. Presidente da Comissão Especial de Propriedade Intelectual, Mídias, Entretenimento e Novas Tecnologias da OAB/CE de 2019 a 2024. Mestre em Direito pela UNICHRISTUS. Especialista em Direito Público. Professor em Cursos de Graduação e Lato Sensu. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Entre diversos cursos de extensão focados em Propriedade Imaterial, destaca o COPYRIGHTX (online 2019) de Harvard Law School e do Centro Berkman Klein para Internet e Sociedade, bem

<sup>1</sup> (Nota inserida após o processamento do artigo). Dada a importância crítica dos problemas relativos à integridade e boas práticas de pesquisa, registamos especial agradecimento ao Prof. Dr. Javier Espinoza de Los Monteros Sánchez, que gentilmente nos autorizou a republicar este estudo, tornando-o acessível a um público mais amplo. No entanto, mais que republicá-lo, aproveitamos esta oportunidade para aprimorar o trabalho, não somente atualizando-o, como também elegendo um recorte mais claro e objetivo em relação à versão anterior, cujas linhas argumentativas arborizavam em muitas direções. Agora, em atenção à crítica construtiva de Altieres de Oliveira, esperamos ganhar em nitidez o que sacrificamos em abrangência. Aos que desejarem conhecer a versão original, conferir: BEDÊ, Fayga Silveira; LINHARES, Roberto Reial; CARNEIRO, João Lucas Arcanjo; CIDRÃO, Taís Vasconcelos; OLIVEIRA, José Wendel Silva de. Plágio, o difícil tema fácil: controvérsias conceituais e insegurança jurídica na produção acadêmica. In: SANCHÉZ, Javier Spinoza De los Monteros; KALIFE, Alfredo Dagdug (coord.). **Derecho y Política en la sociedad moderna**: estudios sobre el pensamiento de Raffaele de Giorgi em América Latina. México: Derecho Global Editores, 2022. 3t. p 459-489.

<sup>2</sup> Em conformidade com o dever de transparência preconizado pelas mais diversas diretrizes de boas práticas, informamos que a tradução dos metadados (*title*, *abstract*, *keywords*) e mais traduções, no corpo do texto, foram realizadas com uso de Inteligência Artificial Generativa e posterior revisão humana (Sobre as referidas diretrizes, ver por todas: COPE, 2023; CSE, 2023; Tools [...], 2023; UNESCO, 2024).



como Instituto Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS/RJ), Ator. Fortaleza (CE). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8808-3108>. E-mail: [robertoreial@yahoo.com](mailto:robertoreial@yahoo.com).

## JOSÉ WENDEL SILVA DE OLIVEIRA

Graduando (concludente) em Direito pela Universidade Christus, previamente aprovado na Seleção para o Mestrado em Direito da Universidade Federal do Ceará e no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Colaborou para este trabalho em sua nova feição, mas também como Pesquisador de Iniciação Científica pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, com bolsa de estudos sobre disputas de autoria (2019-2020) e sobre plágio acadêmico (2020 - 2021), sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fayga Silveira Bedê. Fortaleza (CE), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6366-2552>. E-mail: [jwendelsoliveira@gmail.com](mailto:jwendelsoliveira@gmail.com).

## JOÃO LUCAS ARCANJO CARNEIRO

Mestre em Direito (UNICHRISTUS). Especialista em Direito Previdenciário. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Procurador Autárquico da Junta Comercial do Estado do Ceará. Advogado. Professor do Curso de Direito da Unichristus. Fortaleza (CE), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7177-3092>. E-mail: [joalucasarcanjo@gmail.com](mailto:joalucasarcanjo@gmail.com).

## TAÍS VASCONCELOS CIDRÃO

Mestre em Direito pelo PPGD/Unichristus. Especialista em Direito e Processo Constitucionais pela UNIFOR. Discente do Curso de Medicina pela Universidade Christus - Unichristus. Fortaleza (CE), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5144-0602>. E-mail: [taisvcidrao@hotmail.com](mailto:taisvcidrao@hotmail.com).

## RESUMO

**Objetivo:** analisar as principais controvérsias acerca do conceito de “plágio de ideias”, a fim de reduzir ruídos de comunicação entre a perspectiva do Direito Autoral e os parâmetros adotados pelas diretrizes de boas práticas no contexto acadêmico, a fim de encaminhar possíveis soluções para o impasse.

**Metodologia:** pesquisa bibliográfica, de caráter interdisciplinar, numa abordagem cruzada entre o Direito Autoral e as diretrizes de boas práticas acadêmicas, mediante análise crítica.

**Resultados:** ao cotejarmos o discurso formulado pelas diretrizes acadêmicas de boas práticas na pesquisa, em face dos parâmetros legais e doutrinários do Direito Autoral, concluímos que o debate acerca do chamado “plágio de ideias” tende a um impasse conceitual, que pode fragilizar tanto a posição dos atores sociais envolvidos, quanto as próprias políticas institucionais da comunidade acadêmica. Ao longo do estudo, buscamos reduzir o ruído de comunicação entre os seus agentes, com foco no conceito de “plágio de ideias”.

**Contribuições:** a partir das análises ora formuladas, esperamos ter contribuído para embasar o debate acadêmico acerca do conceito de “plágio de ideias”. Após identificarmos os pontos de embate terminológico e conceitual entre o discurso



acadêmico e o Direito Autoral, propusemos, como possível superação do problema, o estabelecimento de regras institucionais com direitos e obrigações claramente definidos para todos os contratantes, promovendo políticas de integridade que preservem os valores éticos da Academia com mais segurança jurídica, não apenas pela via do Direito Autoral – com o qual haverá pontos inconciliáveis –, mas pelo caminho mais acessível do Direito Contratual, cujas obrigações, se violadas, resultariam em ilícitos passíveis de responsabilidade.

**Palavras-chave:** plágio de ideias; plágio indireto; diretrizes de boas práticas; pesquisa acadêmica; violações de direito autoral.

## ABSTRACT

**Objective:** to analyze the main controversies surrounding the concept of “plagiarism of ideas”, in order to reduce communication noise between the perspective of Copyright Law and the parameters adopted by best-practices guidelines in the academic context, and thereby propose possible solutions to the impasse.

**Methodology:** an interdisciplinary bibliographic study, based on a cross-cutting approach between Copyright Law and academic best-practices guidelines, through critical analysis.

**Results:** by comparing the discourse formulated by academic best-practices guidelines in research with the legal and doctrinal parameters of Copyright Law, we conclude that the debate over so-called “plagiarism of ideas” tends toward a conceptual impasse, which may weaken both the position of the social actors involved and the institutional policies of the academic community itself. Throughout the study, we sought to reduce the communication noise among its agents, focusing on the concept of “plagiarism of ideas”.

**Contributions:** based on the analyses presented herein, we hope to have contributed to grounding the academic debate regarding the concept of “plagiarism of ideas”. After identifying points of terminological and conceptual contention between academic discourse and Copyright Law, we proposed, as a possible way to overcome the problem, the establishment of institutional rules with rights and obligations clearly defined for all contracting parties, promoting integrity policies that preserve the Academy’s ethical values with greater legal certainty, not only through Copyright Law—which will entail irreconcilable points—but through the more accessible path of Contract Law, whose obligations, if breached, would result in unlawful acts giving rise to liability.

**Keywords:** plagiarism of ideas; indirect plagiarism; best-practices guidelines; academic research; copyright infringements.

## 1 PRIMEIRAS CARTOGRAFIAS E QUEBRA DE EXPECTATIVAS: *HIC SUNT DRACONES*<sup>3</sup>

“Se eu vi mais longe, foi por estar sobre os ombros de gigantes” (Didacus Stella)<sup>4</sup>.

Como seus olhos estão aqui, a percorrer estas linhas, é bem possível que o título que abre este ensaio tenha cumprido sua missão: desestabilizar a crença na aparente simplicidade do tema, cuja *ambiance* pode parecer mais propícia ao escândalo dos noticiários do que aos estudos acadêmicos. De fato, nos primórdios de nossa investigação, chegamos a supor que o plágio, apesar de sua intensa carga dramática, fosse um tema de menor complexidade, incapaz de oferecer embaraço teórico.

No entanto, à medida que avançávamos em nossas reflexões, percebíamos que, sob uma aparência pueril, o plágio é território de contornos nebulosos, cuja imprecisão decorre tanto da porosidade intrínseca de seus elementos constitutivos, quanto do exame da casuística, razão pela qual, o legislador prefere devolver à doutrina a tarefa de conceituá-lo<sup>5</sup>. A questão poderia se resolver por aqui, não fosse o fato de que há aspectos conceituais que também permanecem controversos para os próprios doutrinadores.

<sup>3</sup> Conforme AH (2018): “Quando os europeus partiram em direção ao resto do mundo, toda a cartografia teve de ser revista. No começo do século 16, surgiram mapas que buscavam descrever o mundo conhecido - e também o desconhecido. No globo de Hunt-Lenox, de 1510, o primeiro a conter os contornos da América, aparece a frase *HIC SVNT DRACONES* (“Aqui há dragões”) no leste da Ásia. A frase entrou no imaginário popular como metáfora para o desconhecido. Os mapas da Renascença eram povoados por uma multidão de criaturas fantásticas: dragões, serpentes marinhas, hidras e demônios”. Esta inscrição parece-nos uma bela metáfora para representar os perigos potenciais do plágio, que rondam todos aqueles que se dedicam ao ofício de escrever e de publicar.

<sup>4</sup> Este aforismo, embora comumente atribuído a Newton, remonta, na verdade, a Didacus Stella. Em apoio dessa afirmação, valemo-nos de Merton (1990, p. 27), que, por sua vez, escavou no relicário de Robert Burton até encontrar a citação original: “*Pigmei Gigantum humeris impositi plusquam ipsi Gigantes vident*”.

<sup>5</sup> A omissão da lei quanto ao conceito de plágio é a regra geral. Sueyoshi (2020) esclarece que o Código Penal espanhol, embora faça menção, *en passant*, no art. 270, ao verbo *plagiar*, não chega a defini-lo; ao passo que a legislação peruana, que se propunha a explicitar um conceito de plágio, terminou por revogar o referido diploma legal. Na esteira das exceções, Santos (2014a) também menciona a legislação de Angola, Haiti e Armênia, confirmando a regra de que, quando o assunto é plágio, o legislador prefere o silêncio. Moraes (2004) e Fajardo (2023) ponderam que a omissão legislativa é medida de prudência, pois, sendo a casuística do plágio muito rica, um dispositivo legal talvez não conseguisse contemplar todas as suas possíveis nuances. De fato, o legislador poderia soar restritivo demais, deixando de alcançar situações de efetivo plágio, ou poderia pecar por excesso, incorrendo no risco potencial de cerceamento da liberdade de pensamento e de expressão. Seja como for, entendemos que a ausência de um conceito legal também acarreta seus próprios custos, como veremos ao longo do estudo.



Já sabe o leitor que o tema deste estudo é o chamado “plágio de ideias”. Cumpre esclarecermos agora que o recorte escolhido diz respeito ao seu *conceito*, cuja análise ficará circunscrita ao âmbito das obras científicas, dada a relevância da questão para o universo acadêmico. A pergunta de partida, para os estreitos limites do presente artigo, pode ser desdobrada nos seguintes termos: (i) faz sentido conceber um “plágio de ideias”? (ii) se sim, em que consistiria? (iii) este conceito acadêmico é admissível para o Direito Autoral? (iv) caso não, como preservar os valores éticos subjacentes ao conceito, oferecendo-lhe mais segurança jurídica?

Este objeto de pesquisa se qualifica como um *problema* de estudo, em virtude do grau de insegurança jurídica decorrente tanto da ausência de definição legal sobre o plágio, quanto da falta de consenso teórico sobre os seus contornos e limites, gerando entropia conceitual e vulnerabilidade para os pesquisadores e seus pares. Essa mesma indefinição pode suscitar prejuízos para toda a comunidade acadêmica, que precisa de balizas claras para aprimorar e legitimar suas políticas de integridade e boas práticas<sup>6</sup>. Por fim, há o interesse público de garantir a confiabilidade do universo acadêmico, tendo em vista que a sociedade é a destinatária final do progresso científico, além de ser a responsável pelo seu financiamento.

Assim, não deve o leitor furtar-se a esta reflexão, sob o eventual pretexto de não ser um estudioso do campo do Direito Autoral, pois o plágio é um problema que concerne a todos nós, que pesquisamos, escrevemos e publicamos, submetendo-nos ao escrutínio dos pares e da sociedade em geral. Ora, o plágio é uma figura fantasmática, que está sempre a espreitar os processos de criação, elaboração e escrita, representando uma ameaça potencial, que será tanto maior, quanto menor for a nossa habilidade como autores no manuseio da pesquisa e no registro da palavra, no lusco-fusco da experiência concreta de composição e expressão dos temas contra os quais nos debatemos. Por tudo isso, consideramos justificada a importância da presente pesquisa bibliográfica, mediante análise crítica das controvérsias doutrinárias acerca do conceito de plágio de ideias, com vistas à promoção de políticas

<sup>6</sup> Em virtude das facilidades decorrentes do desenvolvimento tecnológico e da democratização do acesso ao conhecimento propiciados pela Internet, estudos apontam para um crescimento exponencial do plágio (Escobar, 2013; Moraes, 2004). Talvez, por isso mesmo, tenhamos observado, nas últimas décadas, uma maior oferta de documentos elaborados por órgãos e entidades de regulação, versando sobre diretrizes de boas práticas e integridade nas pesquisas e publicações acadêmicas, entre as quais, ressaltamos: Brasil, 2024; COPE, 2025; CSE, 2023; FAPESP, 2014; ICMJE, 2025.



de integridade na pesquisa ancoradas em cláusulas contratuais mais esclarecidas e juridicamente mais seguras.

## 2 PLÁGIO DE IDEIAS E IMPASSES CONCEITUAIS: QUANDO TODO MUNDO FALA, MAS NINGUÉM OUVI

“Tudo está dito: e chegamos tarde, depois que existem homens há mais de sete mil anos e homens que pensam [...] não se faz mais que respigar os antigos e os mais capazes dentre os modernos” (La Bruyère).

Antes de nos determos nos aspectos controvertidos do conceito, começemos por esclarecer quais os elementos constitutivos do plágio em torno do qual há consenso *no âmbito do Direito Autoral*. Dentro dessa perspectiva, plagiar significa apresentar, como sua, obra intelectual alheia que: (i) tenha sido criada por outro ser humano<sup>7</sup>; (ii) esteja fixada em suporte tangível ou intangível<sup>8</sup>; (iii) e seja revestida de forma específica, dotada de um mínimo de originalidade<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> Sabemos que há uma literatura abundante (ver, por todos, Prokhorova; Gujrati; Uygun, 2024), que usa o termo “plágio” para se referir à conduta de quem copia o texto gerado pela IA e o apresenta como seu. Consideramos que a conduta em questão é extremamente antiética, reprovável e deve ser coibida, mas o fato é que, para o Direito Autoral, não se trata de “plágio”, no sentido técnico do termo. Vamos explicar melhor, usando como exemplo a legislação brasileira: a Lei de Direitos Autorais – LDA (Lei 9.610/1998) é categórica em seu art. 7º (Brasil, 1998, grifo nosso): “São obras intelectuais protegidas as *criações do espírito* [...]”. Como consequência lógica, se um texto acadêmico é fruto de uma paráfrase feita pela Inteligência Artificial, ela não cumpre os requisitos para atrair a proteção do Direito Autoral, porque foi gerada por máquina, não se tratando de obra “do espírito”. Portanto, por mais fraudulenta que seja uma tal conduta, quem copia um texto “original”, que tenha sido integralmente parafraseado pelo algoritmo da IAGen, e o apresenta como obra sua, *não* incorre em “plágio” no sentido autoralista, mas está sujeito a responder civilmente, por violação contratual decorrente de quebra da boa-fé (Fajardo, 2023), com potenciais desdobramentos administrativos e disciplinares, tais como: reprovação em disciplina, expulsão de Programas de Pós-Graduação, perda de titulações, retratação de artigos em revistas que proibam essa prática etc. Para contextualizar, a exigência legislativa de que obras protegidas pelo Direito Autoral sejam unicamente uma criação “do espírito” (e não de máquinas) deriva de uma racionalidade profundamente humanística, com raízes no *droit d’auteur*, o sistema continental de matriz francesa a cuja vertente se filia o Brasil. Mas, até mesmo em países anglo-saxônicos, que adotam um paradigma historicamente mais focado na obra do que na pessoa do autor (*copyright*), podemos perceber um aumento gradativo da influência humanística, como depreendemos, por exemplo, de Ginsburg (2020). Para Cristofaro (2015), inclusive, essa progressiva aproximação entre o *droit d’auteur* e o *copyright* deriva da necessidade de proteção dos direitos autorais onde quer que se encontrem, o que leva a um esforço contínuo de uniformização do direito autoralista por países de tradições diferentes, em consonância com a natural vocação do Direito Autoral à internacionalização.

<sup>8</sup> O art. 8º da LDA (Brasil, 1998) é taxativo ao excluir as “ideias” – abstratamente consideradas – da proteção autoral, escolhendo proteger não os conceitos, mas a forma específica pela qual se revelam. Voltaremos a esse ponto, oportunamente, a fim de aprofundá-lo.

<sup>9</sup> Não faz sentido reivindicar proteção autoral sobre obras banais, comuns ou genéricas, que não possam se distinguir das demais (Santos, 2014b). Mas vale esclarecermos que uma contribuição minimamente significativa e original já é suficiente para que a obra possa atrair a proteção autoral



Até aqui, há consenso entre os autoralistas. À medida que avançamos, porém, o terreno se mostra cada vez mais movediço. Sigamos, pois, em boa companhia, a fim de nos escudarmos. Para Sueyoshi (2020), o plágio constitui uma violação *agravada* contra os direitos morais do autor original, pois só se configura na presença concomitante de, pelo menos, *duas* violações: quanto à atribuição de paternidade e quanto à integridade da obra. O plagiário (i) usurpa para si a atribuição da autoria de obra alheia, ao apresentá-la como se fora sua; e (ii) conspurca a integridade da obra original, por meio dos procedimentos que nela realiza, tais como supressão, acréscimo, modificação da obra, substituição do nome etc.

Perceba o leitor, que é perfeitamente possível violar a integridade de obra alheia sem violar o direito à atribuição de autoria, como ocorre, por exemplo, com a contrafação<sup>10</sup>. Já no caso do plágio, ao contrário, a usurpação da paternidade da obra leva naturalmente à violação da sua integridade.

Para Krokosczyk (2012), o plágio pode ser direto ou indireto. O chamado “plágio direto” consiste na reprodução literal de obra alheia sem a correspondente atribuição de crédito, omitindo-se a citação direta da fonte. Por sua vez, o plágio direto pode ser integral ou parcial. Será integral a modalidade de plágio direto que incidir sobre a totalidade da obra. Nesse caso, mesmo sem impor à obra original qualquer alteração de conteúdo, o infrator fere, de forma oblíqua, a sua integridade, pois, ao substituir o nome do verdadeiro autor pelo seu, viola o elo moral irrenunciável, imprescritível e irrevogável que deve existir entre as “obras do espírito” e a personalidade do seu legítimo autor<sup>11</sup>. Parece-nos que o plágio integral é menos comum no contexto acadêmico, possivelmente, em razão do risco agravado que implica e do grau de infâmia que impinge ao infrator desmascarado. Em todo caso, até o plágio direto

---

(Abrão, 2002; Pimenta, 2004), não se exigindo, portanto, uma obra “nova”, no sentido estrito da palavra. É que a originalidade, na concepção contemporânea do Direito Autoral, traduz um padrão de exigência muito mais sensato do que o ideário do séc. XIX, que emulava o gênio romântico, ao mesmo tempo em que o esmagava sob o dever (inumano) de criar *ex-nihilo* (Macfarlane, 2007; Woodmansee, 1984; Young, 2017). Para uma investigação mais profunda sobre o significado da originalidade: (Bedê; Caetano; Lima, 2020).

<sup>10</sup>Contrafação diz respeito à reprodução, distribuição ou utilização não autorizada de obra protegida, com ou sem intuito de lucro (art. 5º, inciso VII da Lei. 9610/98 – LDA). Trata-se de uma espécie de pirataria, que, via de regra, não busca usurpar a atribuição da autoria, limitando-se a reproduzir a obra alheia, sem a observância dos limites tolerados pela lei (Brasil, 1998).

<sup>11</sup>Sobre a cópia integral: há quem defenda que, por se tratar de estrita substituição do nome de autor, sem alteração do teor da obra em si, tal conduta se aproximaria mais da simples contrafação do que do plágio. Recusamos essa concepção, porque ela nos levaria ao paradoxo de classificar, de modo menos reprovável, aquele que copiou integralmente do que quem o fez de modo parcial.



parcial vem se tornando mais fácil de rastrear, devido ao barateamento e à disseminação de bons *softwares* de detecção de plágio<sup>12</sup>.

Quanto ao plágio direto parcial, trata-se de uma espécie de bricolagem, em que o plagiador funde passagens literais da obra original com a dele, omitindo as fontes utilizadas. Pesquisadores menos experientes poderiam imaginar que bastaria referirem suas fontes ao fim do texto (ABNT, 2025), mas, na verdade, também é fundamental citá-las<sup>13</sup> no corpo do trabalho (ABNT, 2023), com o máximo de clareza e precisão<sup>14</sup>. Sabendo que o plágio direto (integral ou parcial) corresponde à ausência de citação direta adequada, resta compreendermos em que consiste o “plágio indireto” (também denominado de “plágio de ideias” ou “plágio conceitual”).

Mas, antes de mergulharmos propriamente no conceito do plágio de ideias, precisamos ter em mente que ele se revela de uma forma muito mais opaca do que o plágio direto, seja porque sua casuística tem matizes mais sutis, seja porque há aspectos inconciliáveis entre as diretrizes de boas práticas na pesquisa (que pautam as expectativas do universo acadêmico) e o tratamento dispensado às ideias pelo Direito Autoral [na legislação brasileira, a matéria é regida pelo inciso I do art. 8º da Lei 9.610/98 (Brasil, 1998)].

Vamos, pois, ao enfrentamento do problema.

---

<sup>12</sup>Infelizmente, não se pode dizer o mesmo do grau de confiabilidade dos detectores de uso de Inteligência Artificial Generativa disponíveis no mercado até o momento. Em 2025 – ano em curso – são abundantes os relatos de inconsistências, com resultados falsos, tanto negativos quanto positivos. Em virtude disso, a literatura voltada à difusão de boas práticas tem buscado promover a conscientização dos autores contra o uso não declarado de IAGen. O dever de transparência dos autores tem sido apontado como um dos grandes pilares éticos da pesquisa científica e do universo acadêmico: (COPE, 2023; Sampaio; Sabbatini; Limongi, 2024; Tools [...], 2023; UNESCO, 2024). Para além do âmbito da pesquisa, Silva e Janes (2023) apontam a necessidade de as instituições de ensino se anteciparem aos problemas, estabelecendo, elas mesmas, políticas claras de integridade para o uso de IAGen entre seus estudantes. De fato, como não esperar que nossos futuros pesquisadores acabem normalizando a trapaça se não os formarmos, desde logo, em um ambiente de valorização da ética acadêmica? Por sua vez, Rocha, Silva e Bedê (2024) sustentam que o ensino acadêmico, na era pós-IAGen, deve cultivar, cada vez mais, as potencialidades exclusivas do ser humano, tais como criatividade, autoconsciência reflexiva e autonomia de pensamento, por serem domínios em que a primazia humana sobre a máquina é insuperável.

<sup>13</sup>De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT 2025), as fontes usadas em trabalho acadêmico devem ser listadas sob a forma de referências, mas, havendo citações diretas, estas também devem ser indicadas, especificamente, a cada ocorrência, no decurso do texto. No caso da citação direta curta (de até 3 linhas), deve-se demarcá-la entre aspas; já no caso de citação direta longa, deve-se reduzir o tamanho da fonte do trecho citado, com um recuo de 4cm à esquerda, usando margens justificadas e espaço simples entre as linhas (ABNT, 2023).

<sup>14</sup>Embora reconhecidamente tediosas e maçantes, as regras de normalização de trabalhos acadêmicos reduzem o ruído de comunicação entre os pares, sinalizam onde podemos encontrar as informações que desejamos, ajudam a corrigir inconsistências no processo de atribuição de autoria e são fundamentais para garantir a recuperabilidade das citações recebidas na Internet, permitindo que autores, editores e agências regulatórias possam aferir o impacto das publicações com o menor *gap* possível.



De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT, 2023), os pesquisadores devem citar as fontes relevantes nas quais embasaram suas pesquisas, mesmo que tenham traduzido, com seus próprios termos, os conceitos, ideias e teorias de terceiros. Portanto, quando usamos as contribuições de quem nos precedeu, e as apresentamos com as nossas próprias palavras, por meio de paráfrases, a comunidade acadêmica espera que apontemos a genealogia dessas ideias, creditando os nossos pares, por meio da chamada “citação indireta”. Em síntese: quando o texto é nosso, mas as ideias não, a ABNT (2023) recomenda que citeamos claramente a fonte (autor e obra), sem uso de aspas, nem indicação da página.

Krokosz (2012) explica que a omissão da “citação indireta” resulta em “plágio indireto”, pois implica uma apropriação indevida, não do texto, mas das ideias, dados, conceitos e teorias nos quais apoiamos o nosso trabalho. Como o valor acadêmico das nossas produções é enriquecido às custas do esforço intelectual de terceiros, espera-se que estes sejam recompensados mediante a atribuição dos créditos correspondentes. A posição de Krokosz (2012) sobre o plágio indireto reflete uma concepção amplamente difundida no meio acadêmico, constante em inúmeras diretrizes de boas práticas de pesquisa, tanto nacionais (Brasil, 2024; FAPESP, 2014), quanto internacionais, tais como: (Plagiarism, 2025; CSE, 2023; Harvard, 2025)<sup>15</sup>.

Aqui está o grande ponto de tensão em torno do qual gira este artigo: enquanto as diretrizes acadêmicas condenam (como plagiários) os pesquisadores que manejam ideias de terceiros sem creditar as respectivas fontes em seus textos; o legislador autoralista permite que esses mesmos pesquisadores se valham livremente das ideias que desejarem, sem que tenham o dever de atribuição de crédito ao autor da obra parafraseada. De fato, para o Direito Autoral, desde que nossas paráfrases sejam autênticas, isto é, desde que nossos textos guardem verdadeira autonomia em relação ao texto original das fontes utilizadas, estamos “liberados” pelo legislador autoralista de qualquer obrigação de creditar os autores de cujas ideias nos valem.

Se o pesquisador que nos lê, acostumado ao senso comum douto, sentir-se pasmo (ou mesmo incrédulo) ante tudo isso, basta conferir as palavras textuais da LDA (Lei n. 9.610/98): “Art. 47. São *livres as paráfrases* que não forem verdadeiras

<sup>15</sup>Por ser extremamente representativo, ver, por todos, o verbete do COPE dedicado à definição de plágio (Plagiarism, 2025): “Apresentar as palavras, dados **ou ideias** de outra pessoa como se fossem do próprio autor, sem a devida atribuição ou reconhecimento” (tradução e grifos nossos).



reproduções da obra originária” (Brasil, 1998, grifo nosso). O assombro do leitor pode se tornar ainda maior, quando se der conta de que, além disso, o legislador autoralista optou por excluir as ideias do âmbito da proteção autoral – conforme disposto expressamente no inciso I do art. 8º da LDA (Brasil, 1998).

Traduzindo em miúdos: enquanto o universo acadêmico condena (como plágio indireto) todas as paráfrases que trouxerem ideias originais sem creditar as respectivas fontes, a legislação autoral só condena as pseudoparáfrases – ou seja, aquelas cuja estrutura é tão rente à obra original, que esta última transparece como uma espécie de marca d’água, emergindo por baixo do texto do infrator.

Portanto, a posição do Direito Autoral, consagrada em lei, traz uma verdadeira quebra de expectativas em relação aos códigos de conduta comumente prescritos, ensinados e observados no âmbito acadêmico. Tal descompasso de regulações pode soar muito desconcertante, especialmente, para pesquisadores não iniciados em Direito Autoral, pois, à primeira vista, pode parecer que a legislação autoralista quis premiar os pesquisadores lenientes, em vez de recompensar o mérito dos autores cujas ideias lhes serviram de fundamento.

Por medida de justiça, precisamos fazer aqui um breve aparte, para explicar as motivações que, a bem da verdade, embasaram a posição do legislador. É que, para o Direito Autoral, a livre circulação de ideias ajuda a resguardar a liberdade de pensamento e de expressão, promovendo, por via de consequência, o progresso social e o desenvolvimento literário, artístico e científico da humanidade. Por isso, o legislador optou por só considerar protegidas, como propriedade intelectual do autor, as formas específicas de que se revestirem suas ideias (Wachowicz; Costa, 2016).

Assim, enquanto estejam em um estado latente e amorfo de pura abstração, as ideias ficam fora da esfera de proteção do Direito Autoral. Portanto, não havendo direitos autorais sobre ideias a serem reivindicados contra terceiros, não há como se alegar o plágio dessas mesmas ideias – ao menos, sob a perspectiva autoralista.

É que, para o Direito Autoral, por não terem, ainda, um suporte adequado em que se fixarem, e por meio do qual se expressarem, as ideias não gozam de existência autônoma, e não se distinguem do seu criador, razão pela qual, permanecem indiscerníveis aos sentidos do público (Desbois, 1966). Assim, para o legislador autoralista, é preciso que o bem imaterial (*corpus mysticum*) se exteriorize por meio de um suporte físico (*corpus mechanicum*), de natureza tangível ou intangível, que lhe

corresponda e lhe dê forma específica (dotada de um mínimo de originalidade), a fim de que esteja apto a receber proteção de natureza autoral (Barbosa, 2011).

Caso o leitor esteja pensando que essa discussão soa demasiado etérea aos seus ouvidos, e pantanosa demais para querer seus pés metidos nessa enrascada, nós lhe pedimos: *calma*. Tome um expresso duplo, dilate sua alma e deixe que o seu olhar vagueie por aí. O que você vê por trás dessas páginas? Que vidas humanas dependem de que busquemos dar algum rumo a essa problemática? Reflita conosco: pesquisadores, autores das fontes consultadas (à espera de suas tão ansiadas citações), orientadores, professores integrantes das bancas de defesa, instituições de ensino, editores, pareceristas, comunidade científica e sociedade à qual se destina a produção do conhecimento acadêmico – são muitas as pessoas a quem essa discussão importa, e cujas vidas, carreiras e reputações dependem de encontrarmos uma solução viável para esse impasse. Então, segure-se em sua poltrona, e pensemos juntos: como poderíamos harmonizar tantas dissonâncias, fortalecendo boas práticas, e, ao mesmo tempo, reduzindo a insegurança jurídica de todos os atores sociais envolvidos?

Uma das premissas de qualquer solução passa necessariamente pelo esclarecimento dos conceitos envolvidos no problema. Já sabemos que a configuração do plágio requer dupla violação aos direitos morais do autor, atingindo a atribuição de paternidade da obra e a sua integridade. Preenchidas essas condições, resta saber como lidaremos com o fato de que o Direito Autoral (Brasil, 1998) considera lícita a paráfrase de ideias alheias, ainda que não sejam creditadas as fontes (art. 47 c/c art. 8º, inciso I da LDA); ao passo que o senso comum douto do universo acadêmico exige a acreditação de ideias alheias (mesmo quando o texto é nosso), como uma forma consistente de recompensar o mérito e o esforço intelectual daqueles em cujo trabalho nos apoiamos.

Avante. Desbastemos a mata fechada dos signos linguísticos até que se convertam em clareira.

### 3 PLAGIÁRIO: O AVARO DA CITAÇÃO?

“Todo homem nasce original e morre plágio” (Millôr Fernandes).



Sendo o plágio um problema tão antigo quanto a própria escrita, é altamente desejável que ele possa ser coibido por meio de um sistema efetivo<sup>16</sup>. Nesse sentido, podemos observar o caráter abrangente que a Universidade de Harvard prefere conferir ao conceito, definindo-o de tal forma a contemplar o assim chamado “plágio de ideias”:

Quando você não cita suas fontes, ou quando as cita de forma inadequada, você está cometendo plágio, o que é levado muito a sério em Harvard. Plágio é definido como o ato de, intencionalmente OU não, apresentar um trabalho que foi escrito por outra pessoa. Se você entregar um trabalho escrito por outra pessoa **ou se entregar um trabalho no qual incluiu material de qualquer fonte sem citar essa fonte, você cometeu plágio** (Harvard University, 2025, livre tradução, grifo nosso).

Por outro lado, para apreendermos o conceito de plágio sob a perspectiva do Direito Autoral, nada melhor do que recorrermos a uma de suas vozes mais autorizadas. Assim, vejamos o que diz a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), no verbete que dedicou ao plágio em seu glossário de termos técnicos:

Plágio é geralmente entendido como o ato de oferecer ou apresentar como própria, em sua totalidade ou em parte, a obra de outra pessoa, com uma forma ou contexto mais ou menos alterados. A pessoa que faz isso recebe o nome de plagiador; é culpado de impostura e, no caso de obras protegidas pelo direito do autor, também o é por infração ao direito do autor. **Não há que se confundir o plágio com a livre utilização de simples ideias ou métodos de criação tomados de outra obra ao se criar uma nova obra original.** Por outro lado, entende-se que o plágio não se restringe a casos de semelhança formal; tornar acessível ao público uma obra que é adaptação do conteúdo de obras de outros em novas formas de expressão artística ou literária e transmiti-la como se fosse uma obra original própria também é plágio, sempre que o conteúdo adaptado não seja parte de uma herança cultural conhecida (OMPI, 1980, p. 200, livre tradução, grifo nosso).

Como a leitura do verbete evidencia, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – assim como, no Brasil, a Lei n. 9.610/98 – *exclui* as ideias do dever de atribuição de autoria, de modo expresso, uma vez que o Direito Autoral não compreende a tutela de ideias e conceitos em abstrato, mas tão somente a sua expressão em concreto.

Do cotejamento de concepções tão discrepantes, adotadas por instituições de referência em seus campos – respectivamente, no universo acadêmico e no âmbito

<sup>16</sup>Nesse sentido, Morillot (1878 p. 126) afirma: “*Dès qu’il y a eu une littérature, le plagiat a été flétri par la réprobation générale, et dès qu’il y a eu des lois, il a dû pouvoir être réprimé*”.



do Direito Autoral – ressuma uma compreensão mais aguda do grau de insegurança jurídica ao qual ficamos expostos, em razão desse impasse conceitual, em que a Academia proíbe e o legislador autoralista permite o uso de ideias alheias em paráfrases autênticas, quando não indicadas as fontes.

Como não bastasse, outro aspecto do plágio de ideias que desafia a segurança jurídica dos envolvidos é a complexidade inerente ao diagnóstico do plágio indireto. Ao contrário do plágio direto, cuja literalidade escandalosa salta aos olhos do observador, clamando por atenção, a sutileza do plágio indireto exige um juízo de prudência. Não é para menos. No caso das paráfrases, a dificuldade de discernir se estamos – ou não – diante de um plágio indireto deriva da imensa zona cinzenta que borra os contornos entre as diversas práticas de escrita acadêmica, quer sejam lícitas, quer não. Assim, há um mesmo “condomínio semiótico”, por assim dizer, no qual se alistam referentes, significantes e significados<sup>17</sup>, à espera de escritores (mais ou menos habilidosos) que se proponham a convocá-los em seu texto.

Ora, sabemos que o fim precípua da linguagem é estabelecer relações de sentido, de natureza comunicativa, por meio de uma dinâmica de empréstimos e contribuições originais, com as mais diversas abordagens, tais como a intertextualidade (Bakhtin, 2003), a citação (Compagnon, 1996), o pastiche (Schneider, 1990), o palimpsesto (Genette, 2010), as figuras de linguagem (Garcia, 2010), a paráfrase e a paródia (Sant’anna, 1998), a reminiscência (Duval, 1968), a alusão, a homenagem etc. etc.

Este condomínio semiótico procede de um acervo comum, cujo repositório é o patrimônio cultural da humanidade, com suas memórias e experiências individuais e coletivas, que formam um gigantesco arquivo bruto de elementos linguísticos, à disposição dos pesquisadores, no plano da oralidade, da escrita, da música, da pintura, das artes e das ciências em geral, em todas as formas e suportes de expressão da experiência humana<sup>18</sup>.

<sup>17</sup>Para pavimentar o caminho dos não-iniciados em Semiótica, recomendamos a leitura preambular de Santaella (1983).

<sup>18</sup>Este acervo comum informa o “inconsciente coletivo”, reverberando na economia psíquica de cada pessoa, cuja memória é alimentada por um manancial que transcende o indivíduo, podendo ensejar fenômenos como a “criptomnésia”, descrita por Jung (2013), condição que nos levaria a tomar, como nossos, elementos de criações alheias, cujos vestígios inundam o subterrâneo da memória. Em princípio, parece-nos que Jung tem razão, se pensarmos no quanto palavras e imagens vão se embaralhando no caleidoscópio da memória, mas, a nosso ver, isso só poderia servir para explicar circunstâncias muito pontuais, nunca o uso abusivo desse pretexto para se justificar trechos inteiros de passagens não referenciadas. Afinal, como aponta Posner (2007, p. 97), em comentário cáustico, é no mínimo paradoxal a ideia de uma “[...] uma memória fotográfica que esqueça o ato de fotografar”. Vale



Assim, mesmo considerando o estrito âmbito do Direito Autoral, as dificuldades não são pequenas. Como já vimos no art. 47 da L. 9.610/98 (Brasil, 1998), o legislador autoralista só reputa violado o direito autoral, quando se trata de um plágio disfarçado de paráfrase, ou seja, quando as estruturas textuais se mantêm tão rentes às da fonte original, que a pretensa paráfrase constitui uma “verdadeira reprodução” (Brasil, 1998). Ora, considerando o grau de sofisticação envolvido no diagnóstico desse tipo de plágio, o ideal é que peritos em linguística forense ou em áreas relacionadas sejam requisitados (Sousa-Silva, 2017; Sueyoshi, 2020) para apreciar os casos mais desafiadores, tendo em vista a dificuldade intrínseca de determinarmos quais os limites aceitáveis, que separam a legítima paráfrase do plágio infamante.

Sendo assim, afinal, como podemos jogar um pouco de luz sobre névoas tão densas?

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: SUGESTÕES PARA REDUZIRMOS A INSEGURANÇA SISTÊMICA EM TORNO DO PROBLEMA

“Só existe uma receita: ter o maior cuidado na hora de cozinhar” (Henry James).

Como pesquisadores acadêmicos, a primeira medida que podemos tomar, para evitarmos dissabores desnecessários, consiste em que adotemos o antigo brocardo como nosso padrão-ouro, afinal, *o que abunda não prejudica*. São atitudes simples de construção e organização dos dados do nosso *corpus* de pesquisa, que estão ao alcance de qualquer pesquisador que deseje ver seus textos publicados sem que parem sobre eles quaisquer sombras ou incertezas. Nesse sentido, Mills (1969) nos convida a assumir a condição de verdadeiros arquivistas, tecendo uma espécie de “artesanato intelectual”, urdido a partir de dados de pesquisa, que vamos colecionando, pacientemente, em uma relação significativa e ordenada, que constituirá a nossa chave de leitura para a realidade.

---

conferir o trecho no original (Posner, 2007, p. 97): “Unconscious plagiarism is a sin of neglect rather than of intention, and, therefore, less blameworthy, so when plagiarists are caught they invariably argue that their plagiarism was unconscious. [...] There is even a word for unconscious plagiarism - *cryptomnesia*. The plagiarist had read something and he remembers it without remembering that he had read it. Psychologists have investigated the phenomenon and have found no evidence that people can recite entire passages written by someone else yet believe they are their own - no evidence of a photographic memory that forgets the act of photographing”.



É claro que nem sempre as coisas funcionam como deveriam. Às vezes, podemos nos desviar do caminho rumo à autonomia de pensamento, e nos tornarmos, pouco a pouco, como Bouvard e Pécuchet, os copistas maníacos de Flaubert (2015), cujo fetiche era copiar por copiar, como acumuladores de informação desprovidos de qualquer propósito significativo.

Contudo, o que aqueles personagens tragicômicos nos levam a refletir é, justamente, o fato de que podemos transcender a mera citação literal, sem, no entanto, deixar de render homenagem aos autores que nos forjaram. Para tanto, basta que façamos acompanhar nossas paráfrases das devidas citações indiretas. É que, em matéria de produção acadêmica, não há lugar para a “angústia da influência” (Bloom, 2002), dada a compreensão de que é próprio desse gênero textual participar ativamente de uma conversa que já tinha se iniciado quando chegamos (Graff; Birkenstein, 2018).

Ora, todos os atores sociais do ambiente acadêmico sabem – ou deveriam sabê-lo – que as responsabilidades que assumimos perante a Academia transcendem a esfera privada da nossa existência. Passamos a integrar um sistema social com seus próprios códigos e regras de funcionamento. E uma das mais elementares está no dever de validação das nossas pesquisas, cujas fontes devem ser aparentes como um casaco repleto de costuras, que vestimos pelo avesso, com todas as linhas e percursos à mostra – para quem quiser conferir de perto.

Não por acaso, os textos acadêmicos são os mais acretivos dentre todos os gêneros textuais (MacFarlane, 2007). Chega a ser curioso, pois, quanto mais nos enriquecemos de leituras, mais “endividados” nos tornamos perante a grande praça pública da Ciência, que espera (e cobra) de seus integrantes uma moeda de troca pelo conhecimento compartilhado: *a citação*.

Toda a dinâmica de validação do arcabouço científico está condicionada a uma ética da generosidade, em que somos convidados a compartilhar o percurso do nosso pensamento, revelando, com precisão e transparência, a genealogia das nossas ideias. É da natureza da literatura acadêmica que seus membros trabalhem numa lógica coletiva, já que todos precisam de apoio mútuo, a fim de fazer avançar a roda do conhecimento e do progresso científico. Afinal, é por meio do debate com os pares, que nos submetemos a um jogo de falseamento e crítica (Popper, 2004), de forma a depurarmos a qualidade do conhecimento produzido em cada campo.



Ora, nada disso pode ser feito a contento se não expusermos, por meio de citação adequada, a genealogia das obras que antecedem, preparam e explicam o nosso sistema de pensamento. Quando, pelo contrário, recusamos ao leitor essas informações fundamentais, oferecemos a ele um convite incongruente: como se lhe pedíssemos para conhecer os andares mais elevados da nossa produção acadêmica, sem que tenhamos lhe oferecido uma escada. A recusa da citação é, nesse sentido, uma forma de avareza. Assim, é importante que os pesquisadores compreendam qual a lógica subjacente à citação, pois este é um dos principais mecanismos de validação dos trabalhos acadêmicos e de legitimação dos pesquisadores junto aos seus pares.

Muito diverso é o modo como opera o gênero literário. Na Literatura, a originalidade artística pressupõe a capacidade do escritor de “liquidificar” suas influências, até que se tornem indistinguíveis aos olhos do público-leitor (Valéry, 2019). Isto é, o autor literário se torna tanto mais original, quanto mais indiscernível a miscelânea de vozes constitutivas de sua dicção, a partir das quais deve fazer emergir sua própria individualidade criadora.

Se na Literatura, o autor considerado original é aquele que consegue *encobrir* e apagar suas redes de influência, na escrita acadêmica, a lógica é outra: somos compelidos a dialogar abertamente com os nossos pares, ora refutando-os, ora corroborando-os, em uma conversa contínua, cujas vozes não devem ser apagadas, mas, antes, reveladas.

Assim, se os pesquisadores entenderem, de uma vez por todas, que as citações são os pilotes do edifício acadêmico, e que, é na qualidade dessas fontes que repousam as credenciais de sua pesquisa, já não será preciso recorrer ao Direito Autoral na expectativa (equivocada) de que ele coíba o plágio indireto, pois, na verdade, os próprios pesquisadores é que haverão de diligenciar para que não se omitam as fontes de suas ideias.

Sabemos que o sistema de acreditação da Ciência está diretamente subordinado a uma cultura de *accountability*, em que todos devemos nos responsabilizar por garantir transparência, veracidade e confiabilidade, não somente quanto aos resultados, mas também quanto aos processos. Ora, em um contexto pautado por imperativos éticos tão exigentes, entendemos que seria deletério dispensar os pesquisadores do dever de citação indireta, uma vez que a sua exigência aumenta a transparência e a replicabilidade da ciência, além de fomentar a meritocracia, recompensando bons trabalhos, ao lhes creditar as devidas citações.



Também já vimos que o dever de citação indireta, em caso de paráfrases, afasta o assim chamado “plágio indireto”, pois garante a atribuição de crédito às ideias de outros autores, em cujas fontes bebemos. Contudo, tratando-se de um dever estritamente ético, que não encontra lastro na legislação autoral, entendemos que ele (assim como outros já consagrados pelo universo acadêmico) restará mais protegido se as instituições de ensino e de pesquisa buscarem respaldá-lo pela via do Direito Contratual. Para tanto, basta que tais instituições se valham de cláusulas contratuais, em que sejam estipulados direitos e obrigações claramente definidos para todos os contratantes, sejam professores, sejam alunos, sejam pesquisadores, sejam as próprias instituições.

Assim procedendo, deveres de cunho ético – como o de dar crédito às ideias de terceiros, por meio de citação indireta em caso de paráfrases – podem ser convertidos em obrigações de natureza contratual, cuja violação implicaria um ilícito passível de responsabilidade. Nesse contexto, o conceito de “plágio de ideias”, que faz tanto sentido para os acadêmicos, mas não encontra ressonância no Direito Autoral, poderia escudar-se em contratos institucionais, cujas obrigações contratuais reforçariam os valores éticos chancelados pela comunidade acadêmica, oferecendo-se muito mais segurança jurídica para todos os envolvidos.

Finalmente, para ilustrarmos a importância da fonte no contexto da escrita científica, nada melhor do que uma citação icônica sobre o poder das aspas (Lukeman, 2011, p. 120): <<É impossível ouvir esses toques de sirene e não prestar atenção. As aspas são, portanto, as trombetas do mundo da pontuação>>.

[Não ouse tirá-las].

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

AH. **Hic sunt dracones**: os dragões nos mapas da Renascença. UOL, 2018. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/almanaque/hic-sunt-dracones-mapas-historia.phtml>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2025.

BAKHTIN, Mikhail. **Estética da Criação Verbal**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BARBOSA, Denis Borges. Criação e fruição: os interesses jurídicos na produção intelectual. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 375-404, set. 2011. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/3322>. Acesso em: 5 jul. 2022.

BEDÊ, Fayga Silveira; LINHARES, Roberto Reial; CARNEIRO, João Lucas Arcanjo; CIDRÃO, Taís Vasconcelos; OLIVEIRA, José Wendel Silva de. Plágio, o difícil tema fácil: controvérsias conceituais e insegurança jurídica na produção acadêmica. In: SANCHÉZ, Javier Spinoza De los Monteros; KALIFE, Alfredo Dagdug (coord.). **Derecho y Política en la sociedade moderna**: estudios sobre el pensamiento de Raffaele de Giorgi em América Latina. México: Derecho Global Editores, 2022. 3t. p. 459-489.

BEDÊ, Fayga Silveira; CAETANO, João Carlos Relvão; LIMA, Matheus Cavalcante. Quanto devo (pre)ocupar-me com a originalidade da minha pesquisa? Tradição e inovação no processo de escrita em Direito -- uma análise interdisciplinar. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 61, p. 153-193, nov. 2020. ISSN 2316-753X. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v4i61.4550>. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4550>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BLOOM, Harold. **A angústia da influência**: uma teoria da poesia. Tradução de Marcos Santarrita. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago, 2002.

BRASIL. **Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/243240/L9610.1998.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. **Código de Conduta**. Portaria CNPq nº 1.735, de 1º de agosto de 2024. Institui o Código de Conduta dos membros dos órgãos de assessoramento científico-tecnológico do CNPq e dos bolsistas e proponentes nas Chamadas públicas do CNPq. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 7-8, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://boletim.s bq.org.br/noticias/2024/n3967.php#:~:text=relat%C3%B3rios%20de%20julgamento,-,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.,outorga%20da%20bolsa%20ou%20aux%C3%ADlio>. Acesso em: 23 jul. 2025.

COMPAGNON, Antoine. **O trabalho da citação**. Tradução de Cleonice P. B. Mourão. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1996.



COPE (Committee on Publication Ethics). **Plagiarism in 2024**. 18 Mar. 2025. Disponível em: <https://publicationethics.org/topic-discussions/plagiarism-2024>. Acesso em: 16 jul. 2025.

COPE (Committee on Publication Ethics). COPE position. **Authorship and AI tools**. 13 Feb. 2023. DOI: <https://doi.org/10.24318/CcvrzBms>. Disponível em: <https://publicationethics.org/guidance/cope-position/authorship-and-ai-tools>. Acesso em: 16 jul. 2025.

COUNCIL OF SCIENCE EDITORS – CSE (Editorial Policy Committee). **Recommendations for Promoting Integrity in Scientific Journal Publications**. Mullica Hill, NJ: 2023.

CRISTOFARO, Flavia Savio. A evolução dos tratados internacionais sobre Direito Autoral: reflexos do antagonismo entre droit d'auteur e copyright. In: TIBURCIO, Carmen; VASCONCELOS, Raphael; MENEZES, Wagner (org.). **Panorama do Direito Internacional Privado Atual e Outros Temas Contemporâneos**: Festschrift ao Professor Jacob Dolinger. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2015.

DESBOIS, Henri. **Le droit d'auteur en France**. Paris: Dalloz, 1966.

DUVAL, Hermano. **Violações dos direitos autorais**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968.

ESCOBAR, Herton. Aumento de fraudes em pesquisas preocupa cientistas no mundo todo. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, Vida, p. A14, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/366619/noticia.htm?sequen ce=1>. Acesso em: 5 jul. 2022.

FAJARDO, Eduardo Miceli Fanti. Da Incompatibilidade da Autoria com as Criações de Inteligência Artificial. **Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI)**, Rio de Janeiro, n. 184, p. 18, maio/jun. 2023.

FLAUBERT, Gustave. **Bouvard e Pécuchet**. Tradução de Pedro Tarnen. Lisboa: Livros Cotovia, 2015. Disponível em: <https://doceru.com/doc/vn1515>. Acesso em: 5 jul. 2022.

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP. **Código de boas práticas científicas**. São Paulo: FAPESP, 2014. Disponível em: [http://fapesp.br/boaspraticas/FAPESP-Codigo\\_de\\_Boas\\_Praticas\\_Cientificas\\_2014.pdf](http://fapesp.br/boaspraticas/FAPESP-Codigo_de_Boas_Praticas_Cientificas_2014.pdf). Acesso em: 30 set. 2019.

GARCIA, Othon. M. **Comunicação em prosa moderna**. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

GENETTE, Gérard. **Palimpsestos**: a literatura de segunda mão. Tradução de Cibeles Braga *et al.* Belo Horizonte: Viva Voz, 2010.

GINSBURG, Jane C. People Not Machines: authorship and What It Means in International Copyright Law. In: AUSTIN, Graeme W.; CHRISTIE, Andrew F.; KENYON, Andrew T.; RICHARDSON, Megan (ed.). **Across intellectual property**:



essays in honour of Sam Ricketson. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. p. 79-91. Disponível em: [https://scholarship.law.columbia.edu/faculty\\_scholarship/4291](https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/4291). Acesso em: 15 ago. 2025.

HARVARD UNIVERSITY. **Harvard Guide to Using Sources**: Avoiding Plagiarism. Cambridge, MA: Harvard College Writing Program, 2025. Disponível em: [https://usingsources.fas.harvard.edu/sites/g/files/omnuum4606/files/sources/files/avoiding\\_plagiarism.pdf](https://usingsources.fas.harvard.edu/sites/g/files/omnuum4606/files/sources/files/avoiding_plagiarism.pdf). Acesso em: 18 dez. 2025.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF MEDICAL JOURNAL EDITORS (ICMJE). **Recommendations for the Conduct, Reporting, Editing, and Publication of Scholarly Work in Medical Journals**. Jan. 2025. Disponível em: [https://www.icmje.org/news-and-editorials/icmje-recommendations\\_annotated\\_jan25.pdf](https://www.icmje.org/news-and-editorials/icmje-recommendations_annotated_jan25.pdf). Acesso em: 15 jun. 2025.

JUNG, CARL GUSTAV. **CRIPTOMNÉSIA**. IN: JUNG, CARL GUSTAV. **ESTUDOS PSIQUIÁTRICOS**. TRADUÇÃO LÚCIA MATHILDE ENDLICH ORTH. PETRÓPOLIS, RIO DE JANEIRO: VOZES, 2013.

KROKOSZ, Marcelo. **Autoria e plágio**: um guia para estudantes, professores, pesquisadores e editores. São Paulo: Atlas, 2012.

LA BRUYÈRE, Jean de. **Caracteres**. Tradução Luiz Fontoura. [S. l.]: Ridendo Castigat Mores, 2002. E-book. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/caracteres.html>. Acesso em: 2 fev. 2020.

LUKEMAN, Noah. **A arte da pontuação**. Tradução Marcelo Dias Almada. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

MACFARLANE, Robert. **Original copy**: plagiarism and originality in nineteenth-century literature. Oxford: Oxford University Press, 2007.

MERTON, Robert K. **A hombros de gigantes**: postdata shandiana. Traducción Enrique Murillo. Barcelona: Península, 1990. Disponível em: <https://amigosinterdis.files.wordpress.com/2019/08/merton-robert-k-a-hombros-degigantes.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020.

MILLS, Wright C. **A imaginação sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

MORAES, Rodrigo. Plágio na pesquisa acadêmica: a proliferação da desonestidade intelectual. **Revista do IAB**, Rio de Janeiro, Edição especial *in memoriam* do Prof. Josaphat Marinho, p. 343-363, Forvm, 2004. Disponível em: <https://digital.iabnacional.org.br/>. Acesso em: 5 jul. 2022.

MORILLOT, Andre. De la Nature du Droit d'Auteur. **Revue Critique de Legislation et de Jurisprudence**, [s. l.], v. 7, p. 111-136, 1878.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI). **Glossary of Terms of the Law of Copyright and Neighboring Rights/Glossaire du Droit**



**d'Auteur et des Droits Voisins/Glosario de derechos de autor y derechos conexos.** Genebra: World Intellectual Property Organization, 1980. Disponível em: <https://tind.wipo.int/record/19086?v=pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

PIMENTA, Eduardo. **Princípios de Direitos Autorais:** um século de proteção autoral no Brasil 1898-1998. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PLAGIARISM. In: COPE (Committee on Publication Ethics). **COPE definitions of terms used in publication ethics.** 2025. Disponível em: <https://share.google/sWFnmLIHsdOkYzFf6>. Acesso em: 15 ago. 2025.

POPPER, Karl R. **Lógica das Ciências Sociais.** 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

POSNER. Richard. A. **The little book of plagiarism.** Nova Iorque: Pantheon Books, 2007.

PROKHOROVA, Yeliena; GUJRATI, Rashmi; UYGUN, Hayri. The use of AI Chatbots in higher education: the problem of plagiarism. **Review of Artificial Intelligence in Education**, São Paulo (SP), v. 5, p. e031, 2024. DOI: 10.37497/rev.artif.intell.educ.v5i00.31. Disponível em: <https://educationai-review.org/revista/article/view/31>. Acesso em: 14 out. 2025.

ROCHA, Estevão Lima De Carvalho; SILVA, Heitor Nogueira da; BEDÊ, Fayga Silveira. Quem tem medo de metodologias ativas? uma proposta andragógica de método participativo para o ensino jurídico com foco na resolução de situações-problema. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 76, p. 644-689, fev. 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v4i76.6571>. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6571>. Acesso em: 18 set. 2025.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; SABBATINI, Marcelo; LIMONGI, Ricardo. **Diretrizes para o uso ético e responsável da inteligência artificial generativa:** um guia prático para pesquisadores. São Paulo: Editora Intercom, 2024. Disponível em: <https://prpg.unicamp.br/wp-content/uploads/sites/10/2025/01/livro-diretrizes-ia-1.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2025.

SANT'ANNA, Affonso Romano. **Paródia, paráfrase & cia.** São Paulo: Ática, 1998.

SANTAELLA, Lucia. **O que é semiótica?** São Paulo: Brasiliense, 1983.

SANTOS. Manuel J. Pereira dos. Contrafação e plágio como violações de Direito de Autor. In: SANTOS, Manuel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (coord.). **Direito Autoral.** São Paulo: Saraiva, 2014a.

SANTOS. Manuel J. Pereira dos. A questão da autoria e da originalidade em Direito de Autor. In: SANTOS, Manuel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro (coord.). **Direito Autoral.** São Paulo: Saraiva, 2014b.



SCHNEIDER, Michel. **Ladrões de palavras**: ensaio sobre o plágio, a psicanálise e o pensamento. Tradução Luiz Fernando P. N. Franco. Campinas: Editora da UNICAMP, 1990.

SILVA, Altieres de Oliveira; JANES, Diego dos Santos. Artificial Intelligence in education: what are the opportunities and challenges?. **Review of Artificial Intelligence in Education**, São Paulo (SP), v. 5, n. 00, p. e018, 2023. DOI: 10.37497/rev.artif.intell.educ.v5i00.18. Disponível em: <https://educationai-review.org/revista/article/view/18>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SOUSA-SILVA, Rui. Detecção de plágio intencional: uma abordagem da linguística forense. In: COLARES, Virgínia (org.). **Linguagem & Direito**: caminhos para linguística forense. São Paulo: Cortez, 2017.

SUEYOSHI, Tabir Dal Poggetto Oliveira. **Aspectos jurídicos do plágio literário**. São Paulo: Leud, 2020.

TOOLS such as ChatGPT threaten transparent science; here are our ground rules for their use: as researchers dive into the brave new world of advanced AI chatbots, publishers need to acknowledge their legitimate uses and lay down clear guidelines to avoid abuse. **Nature**, [s. l.], v. 613, p. 612, 2023. Editorial. DOI: <https://doi.org/10.1038/d41586-023-00191-1>. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-023-00191-1>. Acesso em: 15 jul. 2025.

UNESCO. **Guia para a IA Generativa na educação e na pesquisa**. UNESCO Publishing, 2024. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000390241>. Acesso em: 5 ago. 2025.

VALÉRY, Paul. Carta sobre Mallarmé. In: FREIRE, Márcio (org.) **Um lance de dados nunca abolirá o acaso**: dossiê. Tradução Márcio Freire. Belo Horizonte: All Print, 2019.

WACHOWICZ, Marcos; COSTA, José Augusto Fontoura. **Plágio acadêmico**. Curitiba: Gedai Publicações, 2016. *E-book*. Disponível em: [https://gedai.ufpr.br/wp-content/uploads/2018/08/plagio\\_academico\\_ebook.pdf](https://gedai.ufpr.br/wp-content/uploads/2018/08/plagio_academico_ebook.pdf). Acesso em: 15 ago. 2025.

WOODMANSEE, Martha. The genius and the Copyright: economic and legal conditions of the emergence of the author. **Eighteenth-century studies**, [s. l.], v. 17, n. 4, p. 425-448, 1984. Disponível em: <https://case.edu/affil/sce/authorship/Woodmansee.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2020.

YOUNG, Edward. **Conjectures on original composition**: in a letter to the author of Sir Charles Grandison. Miami: HardPress, 2017. *E-book*. Disponível em: [https://books.google.com.br/books/about/Conjectures\\_on\\_original\\_composition.html?id=f0M1AAAAMAAJ&redir\\_esc=y](https://books.google.com.br/books/about/Conjectures_on_original_composition.html?id=f0M1AAAAMAAJ&redir_esc=y). Acesso em: 12 jan. 2020.

